



PROCESSO Nº	:	192.579-2/2024
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
INTERESSADA	:	ROSANIA ARAUJO MEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 10/2025

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 16/2021) converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Rosania Araujo Meira**, inscrita sob o CPF nº 502.793.001-15, servidora efetiva no cargo de Agente de Saúde, Classe “E”, Padrão “X”, contando com 32 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em Cuiabá/MT.

3. Os autos foram encaminhados para a 2ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro da **Portaria nº 239/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.





4. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em que pese o relatório favorável da Secex, não pode esta Procuradoria de Contas manifestar-se pelo registro do ato em questão, pois identificamos que **não consta dos autos a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Cuiabá-Prev**, sendo fornecida apenas a certidão de tempo de contribuição do INSS.

7. Nesse particular, o Manual de Remessa ao TCE/MT – 5ª Edição assim estabelece:

1 – APOSENTADORIA, REFORMA E RESERVA REMUNERADA

(...)

1.3. DOCUMENTOS: O processo será autuado com os documentos abaixo relacionados:

(...)

7. certidão de contagem de tempo de contribuição emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo constar também o tempo de contribuição averbado, quando houver; (destaque nosso e no original)

8. Assim, este órgão de contas entende imperiosa a **citação da gestora do Cuiabá-Prev**, para que **encaminhe a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Cuiabá-Prev**, sob pena de denegação do registro da aposentadoria.

3. CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 56 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer a Vossa Excelência:**

a) a citação do gestor do Cuiabá-Prev, para que **encaminhe a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Cuiabá-Prev**, sob pena de denegação da aposentadoria;





b) após efetivadas as diligências e as análises de estilo pela Secex, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 55, III do RI/TCE-MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

